



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322774

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004231-21.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante ANDRE JOSE CONSTANTINO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MARCO DE LORENZI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 47842
Agravo em Execução: 0004231-21.2025.8.26.0996
Comarca: Presidente Prudente
Vara: DEECRIM UR5
Execução: 0011508-25.2024.8.26.0996
Agravante: André José Constatino
Agravado: Ministério Público

AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. Recurso defensivo. Insurgência contra decisão que determinou a realização de exame criminológico para análise do requisito subjetivo. Exame determinado por decisão adequadamente fundamentada, com base em elementos concretos da execução, notadamente pela gravidade concreta do crime pelo qual o sentenciado foi condenado. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por André José Constantino contra a respeitável decisão proferida em 26 de fevereiro de 2025, que determinou a realização de exame criminológico para análise do pedido de progressão de regime (fls. 51/52).

Postula o afastamento do exame criminológico e a concessão de progressão ao regime semiaberto.

Aduz que o atestado de bom comportamento carcerário é suficiente para análise do requisito subjetivo. Sustenta também preencher todos os requisitos necessários à benesse (fls. 1/23).

O recurso foi devidamente contrariado (fls. 56/64), contando os autos com decisão mantenedora em sede de juízo de retratação (fls. 66) e parecer da douda Procuradoria-Geral de Justiça, opinando pelo não provimento do recurso (fls. 74/84).

É o relatório.

O sentenciado cumpre pena total de 9 anos e 4 meses de reclusão pela prática do crime de homicídio qualificado, com término do cumprimento de pena previsto somente para 12 de janeiro de 2032 (fls.24/25).

A Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024, deu nova redação ao § 1º do artigo 112 da Lei nº 7.210/84, tornando obrigatório prévio exame criminológico para análise do benefício de progressão de regime.

Anteriormente ao advento dessa nova lei, para a análise do requisito subjetivo do reeducando para fins de progressão, bastava o atestado de bom comportamento carcerário e, somente em casos excepcionais, com base nas peculiaridades do caso e mediante decisão devidamente motivada

em elementos concretos a indicar a necessidade, poderia determinar a realização de exame criminológico.

Com efeito, a Lei nº 14.843/24 é mais gravosa em relação ao ordenamento jurídico anterior, pois trouxe novo requisito para a progressão de regime, não podendo retroagir para alcançar fatos criminosos anteriores a sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio da anterioridade.

No presente caso, o agravante cumpre pena por fato anterior ao novo regramento, devendo o exame criminológico ser realizado somente se houver necessidade concreta.

A decisão combatida foi assim fundamentada:

No presente caso, em que pese o preenchimento do requisito objetivo, o sentenciado cumpre pena por crime grave, cometido mediante violência ou grave ameaça e possui considerável período de pena por cumprir.

Além disso, no caso, não se mostra razoável o simples atestado de bom comportamento carcerário como comprovação da absorção do requisito subjetivo, pois como é de conhecimento comum, o “bom” comportamento é decorrente da simples não anotação de faltas disciplinares ou reabilitação de faltas anteriores.

Assim, nesta situação, denota ser necessário a realização de

exame mais aprofundado, que forneça com segurança meios de avaliação do requisito subjetivo, especialmente quanto ao reconhecimento da responsabilidade e absorção da terapêutica penal. Afinal, como asseverado no voto de lavra do Ministro LUIZ FUX, no julgamento do Habeas Corpus nº 106.678, tratando do tema da progressão de regime [...] a análise do requisito subjetivo pressupõe a verificação do mérito do condenado, que não está adstrito ao 'bom comportamento carcerário', como faz parecer a literalidade da lei, sob pena de concretizar-se o absurdo de transformar o diretor do presídio no verdadeiro concedente do benefício e o juiz em simples homologador [...].

Neste sentido, o STJ reconheceu que: "[...] é temerário substituir a exigência de parecer da Comissão Técnica de Classificação (CTC) e a submissão do presidiário a exame criminológico como condição à eventual direito de progressão do regime fechado para o semiaberto por um simples atestado de boa conduta, firmado por diretor de estabelecimento prisional" (STJ, HC 38.602/PR, rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, j. 09.11.04 DJU 17.12.04. p. 589, onde, não obstante a ponderação transcrita, se reconheceu que foi esta, efetivamente, a intenção da Lei 10.792/03).

Deve-se levar em conta "que a pena além do caráter punitivo possui a finalidade de ressocialização. O condenado deve demonstrar sua resposta e adaptação ao regime prisional em que se encontra para que possa ser beneficiado com outro mais leve, não havendo qualquer óbice legal que impeça o Magistrado de se utilizar de avaliações técnicas como subsídio de sua decisão" (TJ-SP - Agravo nº 0446702-90.2010.8.26.0000, Relator

Des. Marco Antonio Marques da Silva, 6ª Câmara de Direito Criminal, Data de Julgamento: 31.03.2011, Data de Publicação: 05/04/2011).

Portanto, por ser um benefício da execução penal em que ocorre o abrandamento da vigilância direta do apenado, torna-se imprescindível a realização de exame criminológico para se aferir cumprimento do requisito subjetivo”.

Com razão o MM. Juiz *a quo*.

O agravante possui bom comportamento carcerário (fls. 27), mas é insuficiente para aferição do mérito, diante da excepcionalidade do caso.

Verifica-se, pelo Boletim Informativo, a necessidade de prévio exame criminológico. O agravante é foi condenado por crime gravíssimo, homicídio qualificado, o que bem sustenta a determinação de realização de exame criminológico.

A situação peculiar exige maior prudência no controle relativo às benesses executivas, mostrando-se, portanto, necessário o exame criminológico para melhor análise do requisito subjetivo, e, sobretudo, para se verificar a possibilidade, em tese, de reiteração criminosa.

Ante o exposto, **NEGO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIMENTO ao recurso, mantendo a respeitável decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

MARCO DE LORENZI
DESEMBARGADOR